SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010158-58.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda** 

Requerido: Construtora Bonanza Terraplanagem e Pavimentacao Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA SC LTDA ajuizou a presente Cobrança em face de CONSTRUTORA BONANZA TERRAPLANAGEM e PAVIMENTAÇÃO LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com o requerido e que é credora desta última pela quantia de R\$ 3.465,00, referente aos meses de janeiro a junho de 2014. Pediu a condenação da requerida na quantia acima especificada. A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada (fls. 61), a requerida deixou de apresentar defesa (fls. 62), ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

## DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou que está inadimplente pela quantia, atualizada de R\$ 3.465,00 (três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), referente às mensalidades do contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico monitorado deixadas em aberto.

\* \* \*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para CONDENAR a requerida, CONSTRUTORA BONANZA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, a pagar à autora, SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA, a quantia de R\$ 3.465,00 (três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), com correção monetária a partir do ajuizamento, acrescida de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao

vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 11 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA